

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO EM LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS DE PARNAMIRIM/RN.

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2022 - SRP
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 15.817/2022**

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as necessidades da alimentação escolar dos alunos da educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos (EJA) e atendimento educacional especializado (AEE) do Município de Parnamirim, conforme especificações e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.388.117/0001-69, sediada na Rua Itamarati de Minas nº 2904, bairro Neópolis, Natal/RN, CEP: 59.088-120, E-mail: licitacaobigboi@yahoo.com.br, por seu representante legal infrafirmado, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com supedâneo no Decreto Federal nº 10.024/2019, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente recurso interposto pela empresa licitante RIOGRANDENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME, no lote *sub examine*, apresentando no articulado as razões para a manutenção da r. Decisão que declarou vencedora a empresa ora Recorrida.

I. DA MANUTENÇÃO DO DECISUM

1. A r. Decisão da Ilustríssima Senhora Pregoeira obedeceu além do Edital, mormente, a satisfação do interesse público, sem deixar de observar no exame a qualidade da compra e sobremaneira, a fiel observância dos princípios norteadores dos processos licitatórios, no exercício da avaliação do mérito, que, inclusive, já enfrentadas em sede de esclarecimento por esse nobre órgão na divulgação da primeira versão do Edital.



2. Na respeitável Resposta aos Questionamentos do Edital, a douda Comissão de Licitações alicerçou seu entendimento no fator principal guerreado, qual seja, a apresentação por parte das empresas concorrentes dos documentos obrigatórios concernentes a sua **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, veja-se:

Quanto ao primeiro questionamento, considerando as requisições previstas no subitem 11.2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item b, o qual exige aos interessados em participar do certame para fornecer o lote 02 (carne bovina, peixe, ave e ovos) os documentos listados a seguir:

b.1) O Certificado do Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura (SIF) OU;

b.2) Declaração Expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do estado do Rio Grande do Norte de que é devidamente registrada naquela secretaria no Serviço Estadual de Inspeção de Origem Animal - SEIPOA/RN OU;

b.3) Título de Relacionamento, expedido pelo Ministério da Agricultura e Certificado de Regularidade do CRMV, ambos acompanhados de Declaração da Delegacia Federal da Agricultura do seu respectivo estado, atestando que a empresa está registrada e evidenciando o seu respectivo número de registro.

No caso em tela, para participar no certame referente ao lote 02 exige-se, alternativamente, um dos três documentos listados no subitem 11.2.3. Em que pese o referido dispositivo oferecer tais alternativas para o licitante, este deverá ao optar respeitar as exigências legais, devendo, por exemplo, apresentar o selo SIF caso seu produto seja oriundo do comércio interestadual ou internacional.

Identificamos que os documentos relacionados são requisitos objetivos, inspirados em exigências previstas na legislação vigente sobre a comercialização e manuseio de mercadorias de origem animal, conforme o já mencionado Decreto nº 9.013/2017, bem como dispõe no Art. 7º da Lei Federal nº 1.283/50 e suas alterações posteriores. Dessa forma, a intenção da supramencionada exigência do Edital foi a de evitar que empresas que não possuem o aparato técnico, logístico e econômico necessário para fornecer o alimento, ou que não estão em conformidade com as exigências da Legislação Federal e local participassem do certame, colocando dessa forma em risco a consecução da finalidade pública a que se destina a contratação.

(grifos acrescidos)

3. Com efeito, o novo Edital do certame fora publicado com a devida apresentação de documentos de Qualificação Técnica, nos seguintes termos:

11.2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, em original, cópia*

autenticada em cartório ou cópia autenticada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio apresentando o documento original, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação. Cada atestado deve conter:

- a.1) *Nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone, e-mail);*
- a.2) *Local e data de emissão;*
- a.3) *Nome, cargo e assinatura do responsável pela veracidade das informações.*
- a.4) *Não serão aceitos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo empresarial do licitante.*

4. Inicialmente, destaca-se que a empresa Recorrente não utilizou do prazo para impugnar os termos do Edital, ao contrário, apresentou Declaração que cumpriu plenamente e rigorosamente os requisitos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório.

5. Pois bem.

6. No que tange aos Atestados de Capacidade Técnica da empresa Recorrente, não se depreende dos documentos anexados no sistema sua capacidade técnica-operacional de fornecimento, haja vista que a comprovação da quantidade já fornecida pela empresa é irrisória.

7. A guisa de comprovação, o somatório dos produtos de origem animal apresentados nos Atestados de Capacidade Técnica (**carne bovina, peixe e frango**), **totalizam 925Kg, quando o certame prevê a quantidade de 153.058Kg** o que representa menos de 1% (um por cento) da previsão editalícia.

8. Quanto ao item ovos de galinha, a Recorrente apresentou via atestados quantidade fornecida de 2.000 unidades, quando o certame prevê a quantidade de 1.254.544 a serem fornecidas, ou seja, sua capacidade de aptidão é irrisória em comparação a quantidade dos produtos descritos no lote 02, portanto, incompatível com o objeto do certame o que compromete a execução contratual.

9. E ainda, para o fornecimento do Lote 02 o Edital determina a apresentação de documentos previstos em lei, sendo os seguintes documentos:



- b) *O fornecedor do lote 02 (carne bovina, peixe, ave e ovos), deverá apresentar, obrigatoriamente, o(s) documento(s) listado(s) em um dos seguintes tópicos:*
- b.1) *o certificado de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura(SIF) OU;*
 - b.2) *Declaração expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Estado do Rio Grande do Norte, de que é devidamente registrado naquela Secretaria, no Serviço Estadual de Inspeção de Origem Animal – SEIPOA/RN OU;*
 - b.3) *Título de relacionamento, expedido pelo Ministério da Agricultura , e Certificado de Regularidade do CRMV, ambos acompanhados da Declaração vigente da Delegacia Federal da Agricultura do seu respectivo Estado, atestando que a empresa está registrada e evidenciado seu respectivo número de registro.*
- c) *Os fornecedores dos lotes 01, 02, 03, 04 e 05 devem apresentar o Certificado de Vistoria do veículo utilizado no transporte dos produtos, emitido pela Vigilância Sanitária do Estado ou do município que a empresa vencedora se localiza ou do município sede da transportadora.*
- d) *Os fornecedores dos lotes 01, 02, 03, 04 e 05 devem apresentar Alvará Sanitário de funcionamento do estabelecimento, expedido pelo órgão sanitário competente do Estado ou do Município onde estiver instalado.*
- e) *O fornecedor do lote 05 (produtos de panificação) deve apresentar documentação do Responsável Técnico (RT) do local.*

10. Da mesma forma, a empresa Recorrente não atendeu aos requisitos do certame, pois, deixou de apresentar, obrigatoriamente, algum dos documentos específicos do lote 02, contrariando previsão do Edital, e ainda, é possível verificar por meio do seu Alvará Sanitário que não há autorização para armazenamento, transporte e distribuição de produtos de origem animal.

11. Inclusive, por não haver tal previsão, o Alvará não consta Responsável Técnico, mas, tão e apenas, a responsável pela empresa, qual seja, a proprietária, veja-se:



ALVARÁ SANITÁRIO Nº 0833/2022

A VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO NATAL, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES EM VIGOR, CONCEDE A PRESENTE LICENÇA SANITÁRIA À EMPRESA INFRACITADA:

NOME DE FANTASIA:

RAZÃO SOCIAL: **RIOGRANDENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 24.114.994/0001-35

ENDEREÇO: AV. MOEMA TINOCO DA CUNHA LIMA, 593 - PAJUÇARA

ATIVIDADES LICENCIADAS:

COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÊNS. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS. ****
2ª VIA CONFORME

RESPONSÁVEL LEGAL: **MONIQUE SANDRELLY DE OLIVEIRA REGO**

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

CONSELHO: ** /RN Nº: ****

VENCIMENTO: 11 DE JULHO DE 2023

NATAL, 13 DE JULHO DE 2022

Observação:

LIBERADO SEM INSPEÇÃO PRÉVIA, ATIVIDADE(S) DE MÉDIO RISCO, CONFORME RDC ANVISA Nº 418/20, IN/ANVISA Nº 66/2020 E CCSIM Nº 62/20. 2ª VIA CONFORME PROCESSO DIRECTA Nº 20220754080.

ALVARÁ SANITÁRIO EXTENSIVO AO(S) VEÍCULO(S) RELACIONADOS NO VERSO.

José Antônio de Moura
José Antônio de Moura
Chefe do Setor de Vigilância Sanitária
Matrícula: 12.609-1

12. Frisa-se ainda, que o Alvará Sanitário da Recorrente se estende aos veículos relacionados no verso do documento, vejamos:


SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - DVS /
SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SVS
Av. Rodrigues Alves, 766 - Tirol
Telefone: Protocolo SVS (84) 3232-8606
mail: svsnatalchefia@gmail.com

Nº ORDEM	MARCA/MODELO/VERSÃO	PLACA	RENAVAM
01	CAMINHONETE/AMBULÂNCIA	QKQ3H01	01040589330
02	CARGA/CAMINHÃO CARROCEARIA FECHADA	MYB0176	00737844825

José Antônio de Moura
CHEFE DO SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

José Antônio de Moura
Chefe do Setor de Vigilância Sanitária
Matrícula: 12.609-1



13. Com a devida vênia, mas a incapacidade da Recorrente em ser fornecedora desse Município é tanta que os veículos apresentados no Alvará Sanitário da empresa sequer podem transportar alimentos, que dirá refrigerados, pois, o primeiro veículo de placas QKQ3H01 é uma **ambulância**, veja-se:

Dados do Veículo de placa QKQ3H01				Em 01/03/2023 15:24:02	
Placa	Renavam	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares
QKQ3H01/BA	1040589330	CAMINHONETE	Particular	Especial	0
Marca/Modelo	Fabricação/Modelo	Combustível	Cor	Carroceria	
FIAT/FIOR MODIFICAR AB1 ()	0/0		BRANCA	AMBULANCIA	
Nome do Proprietário MARINALDO BARBOSA COMERCIO DE PECAS					
Multas (Clique abaixo para a emissão da GUIA)	Nosso Numero	Vencimento	Valor Nominal(R\$)	Valor Atual(R\$)	
SESDM-217790-A 17649400-5550 (/SharedASP/grdMulta.asp?NossoNumero=52021000018946808&ctrl=843701681&codigo=ORORUCMRUNACOOUNPPOOPOOOO&iddebito=18946808&TipoGuia=1)	5.2021.000018946808	07/02/2022	130,16	149,07	
STTU-217610-AE00059870-5185 (/SharedASP/grdMulta.asp?NossoNumero=52022000019070370&ctrl=843701681&codigo=ORORRCORUBAOOOCNPPPOOPOOOO&iddebito=19070370&TipoGuia=1)	5.2022.000019070370	03/03/2022	195,23	221,64	
Total dos Débitos			R\$ 325,39	R\$ 370,71	

Não Possui valor como NADA CONSTA !

14. Já o segundo veículo de placas MYB0176 é um **caminhão carroceria fechada (sem refrigeração)**, inclusive com diversos históricos de impedimentos de circulação, e recentemente com multas por circular em desacordo com CONTRAN, veja-se:

Dados do Veículo de placa MYB0B76				Em 01/03/2023 15:25:28	
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie
MYB0B76	737844825	MYB0B76/RN	14-CAMINHÃO	2-Aluguel	2-Carga
Marca/Modelo	Fabricação/Modelo	Potência	Combustível	Cor	Carroceria
310103-M.BENZ/710 (Nacional)	2000/2000	109	3-Diesel	4-BRANCA	108-CARRIÃO FECHADA
Nome do Proprietário				Recadastrado DETRAN	
RIOGRANDENSE COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI				DetranNet	
Proprietário Anterior				Situação Placa	
JOSE AMILTON TAVARES DE LIMA				Empacamento Normalizado	
Município de Empacamento	Licenciado até			Adquirido em	Situação
NATAL	2023 em 27/01/2023, Licenciamento Anual (ORLV Eletrônico)(Via 1) CLIQUE AQUI para EMITIR ORLV ELETRÔNICO (https://orlv.digital.detrans.m.gov.br)			29/04/2019	Em Circulação
Restrição à Venda	Sequência				
Sem gravame	318682				
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame				Registro em cartório	
Nenhuma informação pendente até esta data				Cadastrado em 19/08/2008 08:29:15	
Impedimentos					
Nenhum impedimento registrado até esta data					
Y Listagem de Débitos Externo					
Nenhum débito em aberto cadastrado para este veículo.					
Y Infrações em Autuação					
Num.Auto	Descrição			Local/Complemento	Usuário
PRF-000100-7615686338-6645	EQUIPAMENTO VEICULO DESACORDO CONTRAN			BR-427 KM-113 UF-RN	RENANF
	Em aberto Em SAO FERNANDO no dia 27/01/2023 às 11h16min				
PRF-000100-7615686346-6099	CONDUZIR O VEICULO REGISTRADO QUE NÃO ESTEJA DEVIDAMENTE LIC			BR-427 KM-113 UF-RN	RENANF
	Em aberto Em SAO FERNANDO no dia 27/01/2023 às 11h16min				

Histórico de Impedimentos							
Impedimento	Outorgante	Motivo	Observação	Data Limite	Data Apreensão	Situação	Data Inclusão
Administrativo	J. NETO PRF 15/02	200201111201633 RRD	APRESENTAR PNEU SOBRESSALENTE E TACÓGRAFO EM BOM ESTADO DE FUNCIONAMENTO			Baixado em 28/04/2022 por 42315328420	12/03/2021 08:57:47 Por DOETRAN\04759598413
Administrativo	PRF 2153881 /1070597	RRD 2003011204221623	VEÍCULO TRANSITANDO COM ADESIVO PRETO NA PARTE INFERIOR E SUPERIOR DO PARA-BRISA.			Baixado em 28/04/2022 por 53592751468	20/04/2022 11:25:35 Por DOETRAN\53592751468
Administrativo	PRF 1535416 / 1070597	RRD 2003012804221356	PNEUS EXTERNOS DA ESQ E DIREITA DO EIXO TRASEIRO ESTÃO LISOS, PELÍCULAS RETRORREFLETIVAS EM QUANT IN			Baixado em 25/08/2022 por 53592751468	06/05/2022 19:26:59 Por DOETRAN\53592751468

**Não Possui valor como
NADA CONSTA !**

15. Assim, a inaptidão da empresa RIOGRANDENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES é tão gritante que diversos são os motivos que maculam a sua participação em licitações.

16. Neste aspecto, se faz necessário apresentar as sanções aplicadas recentemente a empresa Recorrente (documentos em anexo), o que comprova sua falta de cumprimentos a critérios mínimos de execução contratual, como restou amplamente comprovado.

17. No entanto, em todo tempo a empresa Recorrente em sua peça recursal, tenta levar a erro a Ilma. Sra. Pregoeira ao não possuir o documento em nome da empresa participante do certame, uma vez que o Edital OBRIGA SUA APRESENTAÇÃO NOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, para as licitantes que cotarem produtos de origem animal.

18. Aliás, a simples leitura da cláusula editalícia não possui outras interpretações, posto que, trata de comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das licitantes, o que de plano restou não ter sido cumprido pela empresa Recorrente.

19. O Edital é claro, ao dispor que é obrigatório para as licitantes que cotarem produtos de origem animal apresentar os documentos listados caderno editalício, assim a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a qualidade no trato do interesse público.

20. No que tange a qualidade de processo licitatório em que se procede a contenda de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa e, se não

houver a devida QUALIFICAÇÃO TÉCNICA como exigida no certame, por corolário, não haverá licitação pública.

21. Nesse cenário, é oportuno a transcrição de trecho da r. Decisão da 4ª Vara da Justiça Federal de Natal/RN (anexo), evidenciando que a empresa ao comercializar produtos de origem animal deve cumprir com o que determina a legislação pertinente a matéria.

22. Por outro lado, nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no Edital privilegiaria a Recorrente em detrimento das demais interessadas, ferindo o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

23. Mister trazer à baila a posição do Tribunal de Contas da União ao tratar do tema vinculação ao Edital, com orientação alinhada e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo TCU, consoante decisões:

“Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.”

“Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”

24. Nesta esteira, destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.” (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.)



25. No mesmo sentido, nossos tribunais tem decidido que cabe a Administração Pública a fidelidade ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vejamos:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. TRF1 (AC 199934000002288).

26. Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital.

27. Destarte, com total razão a r. Decisão da Ilma. Pregoeira, que declarou inabilitada a empresa Recorrente, por desatendimento aos requisitos do certame e deu concretude ao preceito legal, por conseguinte, o julgamento de improcedência do Recurso em análise é medida que se impõe, à míngua das alegações, e por esvaziamento do embasamento fático e jurídico contidos na peça recursal.

28. **Ex positis**, com o devido acatamento e cumprimentos de estilo, diante do notável saber dessa douta Administração, Pregoeiro e Equipe de Apoio em Licitações, requer-se, que as Razões de Recurso sejam julgadas **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** em virtude da ora Recorrida ter cumprido com os requisitos do Edital, mantendo-a, como vencedora a empresa **EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA**, no lote *sub examine*, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

Termos em que,

Confia no deferimento.

Natal, 01 de março de 2023.

EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA
Por EDNALDO LOPES GONÇALVES

ODILON JOSÉ MARTINS BEZERRA
ADVOGADO OAB/RN 11480



Departamento Estadual de Trânsito (http://www.detran.rn.gov.br)

Dados do Veículo de placa QKQ3H01			Em 01/03/2023 15:24:02		
Placa QKQ3H01/BA	Renavam 1040589330	Tipo CAMINHONETE	Categoria Particular	Espécie Especial	Lugares 0
Marca/Modelo FIAT/FIOR MODIFICAR AB1 ()		Fabricação/Modelo 0/0	Combustível	Cor BRANCA	Carroceria AMBULANCIA
Nome do Proprietário MARINALDO BARBOSA COMERCIO DE PECAS					
Multas (Clique abaixo para a emissão da GUIA)			Nosso Numero	Vencimento	Valor Nomina(R\$) Valor Atual(R\$)
SEDEM-217790-A 17649400-5550 (/SharedASP /grdMulta.asp?NossoNumero=52021000018946808&ctrl=843701681&codigo=ORORUCMRUNACOOUNPPOOPOOOOO&iddebito=18946808&TipoGuia=1)			5.2021.000018946808	07/02/2022	130,16 149,07
STTU-217610-AE00059870-5185 (/SharedASP /grdMulta.asp?NossoNumero=52022000019070370&ctrl=843701681&codigo=ORORRCORUBAOOOCNPPOOPOOOOO&iddebito=19070370&TipoGuia=1)			5.2022.000019070370	03/03/2022	195,23 221,64
Total dos Débitos				R\$ 325,39	R\$ 370,71

Não Possui valor como NADA CONSTA !

[Voltar \(/externo/consultarveiculo.asp\)](http://www2.detran.rn.gov.br/externo/consultarveiculo.asp)



Departamento Estadual de Trânsito (http://www.detran.rn.gov.br)

Dados do Veículo de placa MYB0B76						Em 01/03/2023 15:25:28	
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares	
MYB0B76	737844825	MYB0B76/RN	14-CAMINHAO	2-Aluguel	2-Carga	0	
Marca/Modelo	Fabricação/Modelo	Potência	Combustível	Cor	Carroceria		
310103-M.BENZ/710 (Nacional)	2000/2000	109	3-Diesel	4-BRANCA	108-CARROC FECHADA		
Nome do Proprietário					Recadastrado DETRAN		
RIOGRANDENSE COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI					DetranNet		
Proprietário Anterior					Situação Placa		
JOSE AMILTON TAVARES DE LIMA					Emplacamento Normalizado		
Município de Emplacamento	Licenciado até				Adquirido em	Situação	
NATAL	2023 em 27/01/2023, Licenciamento Anual (CRLV Eletrônico)(Via 1) CLIQUE AQUI para EMITIR CRLV ELETRÔNICO (https://crlvdigital.detran.rn.gov.br)				29/04/2019	Em Circulação	
Restrição à Venda					Sequência		
Sem gravame					318682		
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame					Registro em cartório		
Nenhuma informação pendente até esta data					Cadastrado em 19/08/2008 08:29:15		
Impedimentos							
Nenhum impedimento registrado até esta data							
▼ Listagem de Débitos Externo							
Nenhum débito em aberto cadastrado para este veículo.							
▼ Infrações em Autuação							
Num.Auto	Descrição				Local/Complemento	Usuario	
PRF-000100-T615686338-6645	EQUIPAMENTO VEICULO DESACORDO CONTRAN				BR-427 KM-113 UF-RN	RENAINF	
	Em aberto Em SAO FERNANDO no dia 27/01/2023 às 11h16min						
PRF-000100-T615686346-6599	CONDUZIR O VEÍCULO REGISTRADO QUE NÃO ESTEJA DEVIDAMENTE LIC				BR-427 KM-113 UF-RN	RENAINF	
	Em aberto Em SAO FERNANDO no dia 27/01/2023 às 11h16min						
▼ Listagem de Multas							
Nenhuma multa em aberto cadastrada para este veículo até o momento.							
▼ Último Processo							
Processo	Interessado	Início em					
30056042/2019	01646678494	22/07/2019 às 15h01min					
Situação		Final em					
Encerrado		26/07/2019 às 14h28min					
Serviço		Execução em					
Mudança Município da Placa		Em 22/07/2019 às 15h01min por 01646678494					
Transferência de Propriedade		Em 22/07/2019 às 15h01min por 01646678494					
Auditoria		Em 26/07/2019 às 14h28min por 13684035491					
Emissão CRV(1ª via)		Em 26/07/2019 às 15h25min por 15624609434					
▼ Recurso de Infração							
Nenhuma Processo de Recurso de Infração cadastrado para este veículo até o momento.							

▶ Histórico de Impedimentos							
Impedimento	Outorgante	Motivo	Observação	Data Limite	Data Apreensão	Situação	Data Inclusao
Administrativo	J. NETO PRF 15/02	2002011112201633 RRD	APRESENTAR PNEU SOBRESSALENTE E TACÓGRAFO EM BOM ESTADO DE FUNCIONAMENTO			Baixado em 28/04/2022 por 42315328420	12/03/2021 08:57:47 Por DDETRAN\04759598413
Administrativo	PRF 2153881 /1070597	RRD 2003011204221623	VEÍCULO TRANSITANDO COM ADESIVO PRETO NA PARTE INFERIOR E SUPERIOR DO PARA-BRISA.			Baixado em 28/04/2022 por 53592751468	20/04/2022 11:25:35 Por DDETRAN\53592751468
Administrativo	PRF 1535416 / 1070597	RRD 2003012804221356	PNEUS EXTERNOS DA ESQ E DIREITA DO EIXO TRASEIRO ESTÃO LISOS. PELÍCULAS RETRORREFLETIVAS EM QUANT IN			Baixado em 25/08/2022 por 53592751468	06/05/2022 19:26:59 Por DDETRAN\53592751468

**Não Possui valor como
NADA CONSTA !**

[Voltar \(/externo/consultarveiculo.asp\)](#)

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN,
em 23 de maio de 2022.

GILSON DANTAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Letícia Freire de França
Código Identificador:49E56325

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE DISPENSA 030/2022

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2852/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN, no uso das suas atribuições institucionais, CONSIDERANDO a justificativa, a definição do objeto, e demais especificações constantes no Termo de Referência – TR em anexo aos autos;

CONSIDERANDO o enquadramento da referida contratação nos ditames de legais, da forma como preceitua o art. 24, II, da Lei Federal 8.666 de julho de 1993, in verbis:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

[...]

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

CONSIDERANDO haver adequação orçamentária e financeira para custear a despesa, conforme a Lei Orçamentária em vigor (exercício de 2022), bem como, compatibilidade como o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO - exercício de 2022) e saldo orçamentário suficiente conforme atestado pelo Setor de Contabilidade.

1. R E S O L V E

Autorizar a realização da supracitada despesa, ficando dispensado o procedimento licitatório para contratação de empresa com fornecimento de vacinas contra a febre aftosa, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura.

O item descrito na tabela será adquirido junto à pessoa jurídica **M M PIRES FERREIRA LUCAS, inscrito no CNPJ: 13.236.223/0001-02**, domiciliado à Rua José Venâncio, 678, Centro, Carnaúba dos Dantas/RN, denominada Contratada, tendo em vista ter este apresentado valor mais vantajoso à Administração, conforme pesquisa mercadológica acostada aos autos;

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QUANTI	VALOR UNI	VALOR TOTAL
01	TUBOS DE VACINA COM 15 DOSES CONTRA A FEBRE AFTOSA	SERVIÇO	90	R\$ 41,82	R\$ 3.763,80

O município contratante pagará à Contratada, o valor de R\$ 3.763,80 (três mil setecentos e sessenta e três reais e oitenta centavos).

RATIFICAÇÃO

Ante o exposto, tendo em vista os fundamentos apresentados e a regularidade formal do Processo Administrativo nº 2852/2022, bem como seu enquadramento legal, **RATIFICO** o TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2022 para que este produza seus legais efeitos.

Publique-se.

Carnaúba dos Dantas, 19 de maio de 2022.

GILSON DANTAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria da Paz Dantas
Código Identificador:D1855066

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo: 3347/2022

Ata de registro de preços: 87/2021

Interessado: Secretarias municipais.

Assunto: Apuração de irregularidade em fornecimento de gêneros alimentícios.

VISTOS, EXAMINADOS E RELATADOS os presentes autos, conforme ficou provado a inexecução do pactuado pela empresa acusada, devidamente motivado nos autos do procedimento, tendo sido assegurado o contraditório, nada mais restou senão a decisão de rescindir o contrato, nos termos do art. 79, I da Lei nº 8.666/93, por ato unilateral e escrito da Administração. E assim procedeu a administração.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para a apuração de responsabilidade por inexecução do fornecimento de gêneros alimentícios pela pessoa jurídica, **Riograndense Comércio e Representações Eireli-ME**, após a decisão administrativa que determinou a rescisão unilateral do seu registro da ARP nº 87/2021, devido ao cometimento de irregularidades no fornecimento dos gêneros alimentícios, seja entregando mercadorias diferentes dos itens registrados, com produtos de qualidades e valores inferiores, seja entregando os itens fora do horário de expediente.

A licitante apresentou em sua defesa os seguintes argumentos:

Em relação à mudança de produto sem autorização expressa da Administração, a licitante alega em sua defesa que os produtos modificados cumprem toda a legislação. Ademais, a alteração teria supostamente sido autorizada pela Administração em mensagens de aplicativo de rede social.

Não obstante os argumentos suscitados, cumpre consignar que é lição comezinha no Direito Administrativo a observância irrestrita ao princípio da legalidade. Todos aqueles que participam de processos licitatórios e contratos com a Administração Pública são exortados nos termos do edital do certame a obediência expressa aos ditames legais e contratuais, dispostos de forma clara, precisa e objetiva nas cláusulas editalícias.

Não há, portanto, como invocar comportamentos e atitudes não previstas na lei e nas normas do edital e da ARP, mormente quando é cediço que o fornecedor fica estritamente vinculado aos produtos registrados na Ata de Registro de preços, sob pena de burla ao procedimento licitatório, cujo fato ensejaria, inclusive, a apuração de responsabilidade não apenas no âmbito administrativo.

A licitante procura, em relação a produtos com objetos estranhos, eximir-se de sua responsabilidade na entrega de produtos e atribuir exclusivamente a responsabilidade aos fornecedores dos produtos. No entanto, as normas consumeristas atribuem a responsabilidade a todos os fornecedores da cadeia de consumo. Portanto, tal argumento não merece maiores elucubrações.

No tocante à responsabilidade solidária da Administração pelo recebimento de produtos de forma irregular, deve-se reconhecer razão à licitante. No entanto, o fato de o servidor dividir a responsabilidade não exime a pessoa jurídica fornecedora da sua própria responsabilidade pelo descumprimentos dos termos contratados.

Com relação aos transtornos causados à Administração pela entrega fora do prazo e do horário previstos, a licitante quer atribuir a responsabilidade exclusivamente aos servidores públicos municipais. No entanto, não apresenta qualquer prova de que realizou a entrega dos produtos dentro do prazo e na hora certa.

Ademais, à luz do princípio da supremacia do interesse público, os órgãos e instituições públicas, tais como escolas, hospital, psf's, CRAS, etc. não podem ficar à mercê dos licitantes, uma vez que realizam diariamente a prestação contínua de serviços públicos essenciais. Por essa razão, a lei de licitações e contratos, bem como as normas editalícias exigem que todos aqueles que buscam contratar com a Administração cumpram as normas de forma escorreita e com

pontualidade, sob pena de dano aos administrados e descontinuidade dos serviços públicos.

Ao compulsar os autos e consultar o setor de licitações e contratos, bem como o setores responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios das Secretarias municipais, verifica-se que os argumentos apresentados pela licitante não merecem guarida. Com efeito, os motivos da rescisão contratual foram devidamente apurados.

A Assessoria jurídica pugnou pela regularidade do procedimento e pela aplicação das penalidades. O controle interno manifestou-se no mesmo sentido.

Por fim, a Comissão processante, a CPL, elaborou relatório conclusivo do processo administrativo pugnando pela aplicação das penalidades administrativas.

DAS PENALIDADES

Ao contratar com a Administração Pública a pessoa jurídica contratada assume responsabilidades e deveres inerentes ao objeto contratual e às cláusulas gerais dos contratos administrativos. Ao descumprir tais deveres, a contratada devem ser aplicadas as penalidades previstas na legislação além da rescisão do contrato administrativo, nos moldes da Lei 8.666/93:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Nessa esteira, a Administração Municipal, após abrir prazo de defesa para a contratada, decidiu pela imposição de suspensão temporária de licitar e contratar com o Município de Carnaúba dos Dantas por um prazo de dois anos, bem como pela rescisão unilateral.

Após a análise do recurso interposto pela contratada, acolho o Relatório da comissão processante e a manifestação da Assessoria Jurídica do Município e **confirmando a aplicação das penalidades suspensão temporária de licitar e contratar com o Município de Carnaúba dos Dantas por um prazo de dois anos**, na forma da lei perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, de acordo com as cláusulas contratuais e as exigências da Lei nº 8.666/1993, haja vista que a empresa ter cometido graves irregularidades ao longo do contrato, culminando com a inexecução contratual.

À Comissão Processante para intimar a empresa do presente processo, bem como para notificá-la da decisão e, posterior publicação (caso seja necessária) no diário Oficial.

Carnaúba dos Dantas, 23 de maio de 2022.

GILSON DANTAS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria da Paz Dantas
Código Identificador: E90A2CA3

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA 093/2022- GP, DE 23 DE MAIO DE 2022.

PORTARIA 093/2022- GP, de 23 de maio de 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e da Lei Municipal nº 826, de 23 de maio de 2013, considerando o que preconiza o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021.

CONSIDERANDO a solicitação das Secretarias Municipais,

RESOLVE:

Art. 1º - Convocar os candidatos abaixo relacionados, aprovados pelo Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, conforme resultado final publicado em 23/02/2021 no Portal Oficial do Município, observada a ordem classificatória, para comparecerem ao Departamento de Recursos Humanos, localizado na Sede da Prefeitura Municipal na Rua Juvenal Lamartine, nº 200, Centro, Carnaúba dos Dantas/RN, impreterivelmente no período de 24 de maio de 2022 à 30 de maio de 2022, das 8:00 às 13:00 horas, para apresentarem os originais e as cópias dos documentos exigidos, no anexo I desta Portaria, para o ingresso nos cargos indicados no Edital supramencionado.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CARGO: TÉCNICO EM ENFERMAGEM – ESF E UBS ZONA RURAL

JAIDE DA CUNHA ARAÚJO (14º LUGAR);
JOSILENE MARIA DE SOUZA (15º LUGAR);

Art. 2º - O candidato que, por qualquer motivo, não apresentar no prazo determinado a documentação constante no Anexo I, será desclassificado em definitivo e perderá o direito de ser contratado ao cargo.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN,
em 23 de maio de 2022.

GILSON DANTAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I – PORTARIA 093/2022 - GP DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

- Comprovação dos pré-requisitos/escolaridade constantes do Edital nº 001/2021, e inscrição no respectivo conselho de classe, se for o caso;
- Certidão de nascimento ou casamento (conforme o respectivo estado civil);
- Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos;
- Comprovante de residência com bairro e CEP;
- Título de eleitor com o comprovante de votação da última eleição;
- Certificado de reservista, para os candidatos do sexo masculino;
- Cédula de identidade;
- Carteira de trabalho – CTPS;
- Cadastro de pessoa física – CPF;
- Documento de inscrição de PIS ou PASEP se houver;
- Uma foto 3x4 recente com fundo branco;
- Declaração de que não exerce cargo ou função pública não acumulável na administração pública federal, estadual ou municipal.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE PÚBLICA DO RN

SESAP-SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA

EXTRATO DE SANÇÃO -Processo nº 00611150.000042/2023-15, Sanção de empresa.

A Secretaria de Estado de Saúde Pública do Rio Grande do Norte, por meio deste, vem aplicar à empresa RIOGRANDENSE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME, localizada na Av Moema Tinoco da Cunha da Lima, 593 - Pajuçara, NATAL - RN - CEP 59.133-090, inscrita no CNPJ n.º 24.114.994/0001-35, a sanção administrativa de suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte - SESAP/RN, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 c/c item 15.5.4 da Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 29/23.

Convoco à empresa supracitada, para querendo, apresentar recurso administrativo no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação deste ato, em conforme Alínea "f" do inciso I do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Natal/RN, 16 de fevereiro de 2023.

Cipriano Maia de Vasconcelos

Secretário de Estado da Saúde Pública

PROCESSO N.º: 0811149-32.2022.4.05.8400 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: J G L DE ALMEIDA (ADVOGADO: Dr. Pedro Ribeiro Tavares de Lira Júnior)
IMPETRADO: VIRGÍLIO DA SILVA MARQUES
4.ª VARA FEDERAL - RN

S E N T E N Ç A

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. COMERCIANTE VAREJISTA DE CARNES, AÇOUGUEIRO INDEPENDENTE. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nas licitações, a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificações fiscal e trabalhista e econômico-financeira, e qualificação técnica consistirá, dentre outras exigências, no ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

- Pretende a impetrante a anulação de ato administrativo que entendeu pela necessidade de comprovação das exigências do item 9.14.4.1, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 16/2022 - Processo Administrativo n.º 63397.001927/2022-94, repetindo-se todo o procedimento caso já concluído o Certame.

- Sendo obrigatória a prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial, artesanal e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, que sejam preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados ou depositados no território do Estado, ou que por ele transitem, nenhum estabelecimento poderá funcionar sem que esteja previamente registrado no órgão competente responsável pela fiscalização de sua atividade.

- A condição da impetrante de "varejista de carnes - açougueiro independente", de origem animal, impõe-lhe o dever de apresentação da documentação de habilitação jurídica e técnica exigida pela Lei e pelo

Edital, já que as empresas que comercializem carnes de animais, seus produtos, subprodutos e matéria-prima estão sujeitos a registro. No caso, "sequer foi apresentada documentação de inspeção em nome do fabricante dos produtos alegadamente revendidos pelo impetrante", tornando quando menos controvertidos os fatos alegados na inicial.

- Ausência de demonstração de ato abusivo e ilegal da autoridade impetrada e de direito líquido e certo a garantir.

- Denegação da segurança.

I - RELATÓRIO

J. G. L. DE ALMEIDA ME, qualificada nos autos e através de advogado habilitado, impetra Mandado de Segurança contra ato reputado ilegal e abusivo atribuído ao Sr. PREGOEIRO DO CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM NATAL/RN, também qualificado, visando à anulação de ato administrativo que entendeu pela necessidade de comprovação das exigências do item 9.14.4.1, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 16/2022 - Processo Administrativo n.º 63397.001927/2022-94, devendo ser anulado e refeito todo o procedimento caso já tenha sido concluído o Certame.

Alega a impetrante, em síntese, que: a) participou de processo de licitação na modalidade Pregão sob forma eletrônica tipo "menor preço por item", realizado pelo Centro de Intendência da Marinha em Natal, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios refrigerados a fim de atender às necessidades das Organizações Militares subordinadas ao Comando do 3.º Distrito Naval (Com3.ºDN) sediadas em Natal/RN e Região Metropolitana, além de navios em trânsito e órgãos participantes; b) o pregão estava dividido em 26 (vinte e seis) itens, e nos itens em que houve apresentação de proposta pela impetrante, inclusive de melhor preço, a autoridade coatora, em ato contrário à lei, inabilitou/desclassificou a impetrante em todos eles por entender descumprida a Cláusula 9.14.4.1 do Edital; c) por ser mero comerciante, não poderia apresentar documentos de "qualificação técnica" exigidos no item referido, mas os produtos alimentícios adquiridos são comercializados por empresas certificadas, com Certificado de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura (SIF) ou Declaração expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Estado do Rio Grande do Norte e Certificado de regularidade do CRMV, não havendo a exigência legal de documento de certificação em nome própria da empresa de distribuição; d) como o Certame visa ao menor preço, podem participar empresas que desenvolvem apenas atividade de distribuição de produtos, as quais não tem ingerência no processo industrial do fabricante, constituindo a exigência do item 9.14.4.1 violação ao princípio da isonomia e da competitividade, impossibilitando o direito da impetrante e, em consequência, a própria Administração.

Com a inicial, vieram documentos.

A União manifestou interesse de ingresso no feito (id. n.º 4058400.12348333).

A autoridade apontada como coatora prestou informações acerca da regularidade da inaptidão da impetrante, pugnando pela denegação da segurança (id. n.º 4058400.12358783).

O Ministério Público Federal, por não haver interesse público primário em discussão, deixa de apresentar parecer (id. n.º 4058400.12365109).

Vieram-me, então, conclusos para julgamento os autos, que, relatados, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante a anulação de ato administrativo que entendeu pela necessidade de comprovação das exigências do item 9.14.4.1, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 16/2022 - Processo Administrativo n.º 63397.001927/2022-94, devendo ser anulado e refeito todo o procedimento caso já tenha sido concluído o Certame.

Nos termos da Constituição, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5.º, inciso LXIX).

Para a obtenção do mandado de segurança, pois, deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo através de prova pré-constituída ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal da autoridade impetrada.

No caso dos autos, não assiste razão à impetrante.

A Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93) dispõe que a habilitação nas licitações exigirá-se dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista" (art. 27 e incisos).

A Lei n.º 1.283/50, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, estabelece que "Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4.º" (art. 7.º). Nos termos ainda da mesma Lei, "Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria" (art. 12).

Legislando supletivamente sobre a matéria, a Lei n.º 6.270/92 do Estado do Rio Grande do Norte impôs a "a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial, artesanal e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, que sejam preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados ou depositados no território do Estado, ou que por ele transite" (art. 1.º).

A Lei Estadual n.º 6.270/92 dispõe, mais, que "nenhum estabelecimento pode funcionar sem que esteja previamente registrado no órgão competente responsável pela fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4.º", atividades estas que incluem a produção ou venda de "animais destinados à matança, *seus produtos, subprodutos e matéria-prima*" (art. 2.º, inciso I).

O Edital do Certame, a respeito, exige, ao lado da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica da

licitante "para todos os produtos de origem animal e para as empresas classificadas como entreposto" (item 9.14 e 9.14.4); e, no item 9.14.4.1, o "Certificado de inspeção federal do Ministério da Agricultura (SIF) ou Declaração expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Estado do Rio Grande do Norte, de que é devidamente registrada naquela Secretaria, no Serviço Estadual de Inspeção de Origem Animal - SEIPOA/RN ou Título de Relacionamento, expedido pelo Ministério de Agricultura, e Certificado de regularidade do CRMV, ambos acompanhados de Declaração da Delegacia Federal da Agricultura do seu respectivo Estado, atestando que a empresa está registrada e evidenciado o seu respectivo número de registro, de acordo com o Relatório de materiais/serviços licitados e demais relacionados a essa exigência".

Não havendo a impetrante atendido à exigência editalícia (item 9.14.4.1), e considerando que nem "sequer foi apresentada documentação de inspeção em nome do fabricante dos produtos alegadamente revendidos pelo impetrante", tornando quando menos controvertidos os fatos alegados na inicial, considero legítima a inabilitação da impetrante para concorrer ao Pregão, não havendo prova de ato abusivo ou ilegal da autoridade impetrada, nem direito líquido e certo a garantir.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Processo: **0811149-32.2022.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 01/02/2023 10:17:50

Identificador: 4058400.12378627



23011615085314300000012415183

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfm.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
/listView.seam](https://pje.jfm.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)